

# ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** CONCORRECIA PUBLICA Nº 02/2021

**RAZÕES:** JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**OBJETO:** Serviço de recuperação asfáltica e sinalização viária, Avenida Maria Nazaré Pinheiro Ceccaroni e Rua Joaquim Ponciano de Camargo - Bairro do Araujo - Nazaré Paulista/SP, conforme convênio assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo nº100050/2020, conforme Projeto, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Critério de Medição e Cronograma Físico-Financeiro – Termo de Referência – Anexo I.

**PROCESSO Nº:** nº 141 / 2.021

**RECORRENTE:** PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

## I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que inabilitou a referida empresa no seguimento do certame que trata o edital "concorrência 02/2021".

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

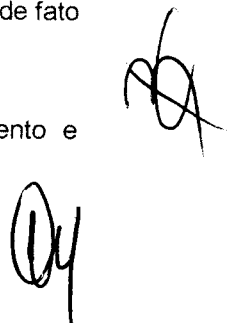
Cumprida às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

A empresa recorrente, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, inscrita com CNPJ nº 01.744.153 /0001 – 06, interpõe recurso administrativo em face de sua inabilitação no certame em epígrafe, pelas razões de fato abaixo descritos:

O procedimento licitatório teve seu regular processamento com previsão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas em 06 / 04 / 2021;

*Concluído*



Iniciada a fase de habilitação, a empresa PAVIDEZ foi inabilitada do certame sob alegação de não atendimento o Anexo IV do Edital;

Ocorre que, referida alegação é descabida, pois a licitante realizou de forma independente a vistoria técnica e tomou ciência das obras / serviços a serem executados, bem como do local indicado onde serão realizados os trabalhos.

Salienta ainda que a licitante PAVIDEZ, apresentou a declaração de visita técnica em total consonância com o edital, seguindo rigorosamente o modelo encartado, podendo ser evidenciado em seu caderno de habilitação.

Do Direito.

A licitante PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA descreve trecho do Acórdão 1955/2014 – Plenário TCU, onde descreve que a visita técnica somente será exigida quando for imprescindível e justificada em competente processo administrativo.

**“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições e locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra – se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.”**

Nesta premissa, tem-se que a exigência de visita técnica como condição de habilitação é ilegal, devendo ser facultado aos licitantes a necessidade de realização de visita técnica, entretanto, o licitante deverá assumir essa responsabilidade.

Apesar disso, verifica-se ainda que, a inabilitação da empresa PAVIDEZ foi exagerada, pois, além da exigência editalíssima não acompanhar os entendimentos atuais e jurisprudências, o representanteda empresa ainda assim, realizou a visita de maneira independente e encartou a declaração de visita técnica conforme edital aos documentos de habilitação, declarando seu total entendimento as condições e peculiaridades do serviço.

#### IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Empresa, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, inscrita com CNPJ nº 01.744.153 /0001 – 06, ante ao exposto, REQUER a postulante, após intimadas as demais concorrente da existência do presente recurso administrativo, assegurando – lhes o direito a apresentação de suas contrarrazões, seja reformada a decisão que inabilitou a empresa PAVIDEZ do certame, declarando-a habilitada, seguindo, a partir daí, a abertura das propostas de preços.



*Elvinda*



## V – DAS CONTRA RAZÕES

Não há contra razões

## VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, atendendo ao princípio da competitividade, que digamos assim, é a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

Tal julgamento deve ser instruído pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo dos concorrentes capazes de contratar com a administração.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Neste sentido o edital pede o agendamento de visita técnica e a empresa alega ter feito por conta própria e apresentado declaração conforme modelo do edital.

## VII – DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no princípio da razoabilidade, da competitividade, e contrário ao excesso de formalismo e do rigorismo no julgamento dos recursos licitatórios, acudindo o interesse público com ausência de má fé e de dano ao interesse Público, entende que a declaração de visita técnica apresentada pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA é válida, tendo em vista TCU Acórdão 1955/2014-Plenário:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, “a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não

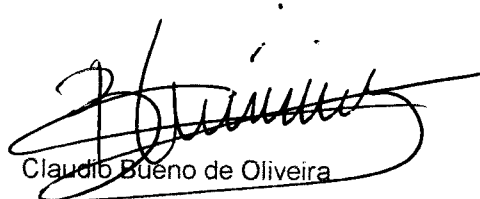
*Carolina*



sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Face ao exposto, esta comissão decide CONHECER E ACEITAR PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a decisão anterior, habilitando a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, ficando, desta forma, todas as empresas participantes HABILITADAS para a segunda fase do presente certame.

Nazaré paulista, 27 de Abril de 2021

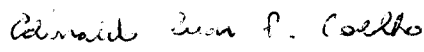


Claudio Bueno de Oliveira

Presidente



Avelino Benedito Ramos Neto



Edinaldo Luar Pimentel Coelho